



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO TC Nº 02463/07

PARECER Nº 01698/11

ORIGEM: Câmara Municipal de Diamante

ASSUNTO: Prestação de Contas Anuais de 2006 - Recurso de Revisão

RECURSO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL. RAZÕES RECURSAIS ACATADAS. MODIFICAÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO. PROVIMENTO. Superados os fundamentos factuais da decisão recorrida, é hipótese de provimento da irresignação perpetrada.

P A R E C E R

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão interposto pela Presidente da Câmara Municipal de Diamante, Sr^a. **MARIA DO SOCORRO ABÍLIO DE FIGUEIREDO**, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0530/11 (fl. 295), lavrado pelo colendo Plenário desta Corte de Contas quando da análise da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 425/2009 que trata das contas anuais relativas ao exercício de 2006.

A decisão recorrida consignou no item “3” o prazo de 60 dias à recorrente para que requeira à Receita Federal a devolução do pagamento feito em duplicidade do parcelamento do INSS ou seu abatimento em parcelas vincendas, e apresente a comprovação da tomada de providências a essa Corte de Contas, sob pena de multa em caso de omissão.

Inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, o atual gestora ingressou com o pedido de revisão, pleiteando a anulação do item 3 do Acórdão recorrido.

Depois de examinar os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls.326/327), por meio do qual entendeu pelo provimento do recurso ora interposto.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Dos pressupostos recursais.

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução TC Nº 02/2004), que em seu Título IX, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe o prejudicado, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 192, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Revisão:

Art. 192. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão para o Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, contado na forma prevista neste Regimento, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (sem grifos no original)

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Revisão é de 05 (cinco) anos a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 04 de agosto de 2011, sendo o recurso em apreço protocolado em 30 de setembro do corrente ano. Desta feita, mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Sr^a. **MARIA DO SOCORRO ABÍLIO FIGUEIREDO**, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Tangente ao preenchimento de um ou mais dos requisitos estabelecidos nos incisos do citado art. 192, embora a recorrente tenha encartado documentos naquela direção, a d. Auditoria, reprisando a jurisprudência do TCE/PB, lavrou relatório acatando os argumentos recursais, **com eficácia, pois, sobre a prova até então produzida.**

Assim, somos pelo **conhecimento** do recurso interposto.

Do mérito.

Ao julgar as contas de 2006, proveniente da Câmara de Diamante, sob a responsabilidade do Senhor EDMALDO GALDINO DA SILVA, o Tribunal Pleno julgou **irregular** a prestação de contas e **assinou prazo** ao então Presidente da Câmara, Senhor MANOEL MESSIAS LAURENTINO DOS SANTOS, para que se requisitasse à Receita Federal a devolução do pagamento feito em duplicidade em 2006 do parcelamento do INSS ou seu abatimento em parcelas vincendas, e apresente a comprovação da tomada de providências a essa Corte de Contas – Acórdão APL TC 425/2009.

Ausente qualquer providência, o Tribunal Pleno aplicou multa ao destinatário da obrigação e renovou o prazo na direção da atual Presidenta ora recorrente – Acórdão APL TC 530/2011 (fl. 295).

Sem maiores delongas, verifica-se que, após analisar as razões recursais trazidas à baila, o Órgão de Instrução entendeu pelo saneamento da mácula relativa ao pagamento em duplicidade de prestação de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual não mais subsiste razão para a manutenção do item “3” da decisão recorrida.

ANTE O EXPOSTO, opina este representante do Ministério Público Especial:

1. Preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Revisão interposto; e



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

2. No mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, a fim de declarar justificado o item 3 do Acórdão APL TC nº 530/2011.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/PB